



PROCESSO : 20202700100456
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0060/22
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : SUPERMERCADO BRASILEIRO EIRELI
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 343/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 27/11/2020, em razão de o sujeito passivo, no ano de 2018, ter escriturado de forma incorreta, na EFD, 21.352 itens de produtos, equivalente a R\$ 17,4 milhões, conforme planilhas 8 e filiadas, demonstrativo na planilha 8.2 do arquivo I e relatórios do arquivo 1 e 4.1. Diante disso, foi aplicada a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação omitida, informada de forma incompleta ou incorreta em arquivos eletrônicos de registros fiscais apresentados ao Fisco - a penalidade prevista no artigo 77, X, "c", item 3, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação por meio do DET, com ciência em 21/03/2021 (fls. 37), apresentou peça defensiva tempestivamente (fls. 43 a 45) alegando a ausência de documentos fiscais citados nos autos, ilegalidade e precariedade das provas. Ao fim, requereu a improcedência do Auto de Infração. Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 58 a 63), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, considerou configurada a infração, porém, recapitulou a multa para a prevista no art. 77, X, "o", da Lei 688/96, decidindo pela parcial procedência da ação fiscal. Por ser a decisão contrária à Fazenda Pública, recorreu de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96. Em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, o processo foi encaminhado ao autor do feito - Memorando (Fls. 64).

A empresa foi notificada da decisão singular pelo DET, com ciência em 21/10/2021 (fls. 65). Nem a empresa, nem o autor do feito se manifestaram.

É o breve relato.



02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo, no ano de 2018, ter escriturado de forma incorreta, na EFD, 21.352 itens de produtos, equivalente a R\$ 17,4 milhões, conforme planilhas 8 e filiadas, demonstrativo na planilha 8.2 do arquivo I e relatórios do arquivo 1 e 4.1.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, X, "c", item 3, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação omitida, informada de forma incompleta ou incorreta em arquivos eletrônicos de registros fiscais apresentados ao Fisco.

Do que consta nos autos, restou comprovado que a empresa, de fato, ao realizar sua escrituração, os códigos de produtos utilizados para entradas não correspondem os utilizados na saídas, estando, assim, em desacordo o Guia Prático de Escrituração Fiscal Digital - Ato Cotepe 08/2008. Tal norma indica, no item 2.1 da APÊNDICE A, que "As informações referentes aos documentos deverão ser prestadas sob o enfoque do informante do arquivo, tanto no que se refere às operações de entradas ou aquisições quanto no que se refere às operações de saída ou prestações".

Na decisão singular, o julgador esclareceu que as notas fiscais eletrônicas não têm existência física, apenas virtual e que a planilha encaminhada ao impugnante contém a identificação das notas fiscais eletrônicas, possuindo inclusive a chave de acesso, permitindo o acesso ao arquivo magnético dos documentos, logo, a planilha se constitui em prova processual, afastando a tese da defesa de ausência de documentos fiscais citados nos autos e de precariedade das provas, decisão que deve ser mantida.

Destaca-se que o autuante, para comprovar o seu trabalho, apresentou dentre outros documentos, os arquivos da EFD do ano fiscalizado (arquivo 1. e 4.1 da mídia de fl. 35) de onde foram extraídas as informações (registros) que alimentaram as planilhas elaboradas, com o que se faz concluir que a infração apontada restou demonstrada e



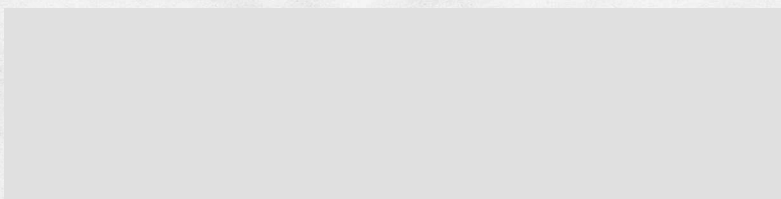
comprovada, pois a empresa apresentou sua escrita em padrão ou forma que não atendia às especificações estabelecidas pela legislação tributária ou apresentar Escrituração Fiscal Digital – EFD (os códigos de produtos utilizados para entradas e não correspondem os utilizados na saídas).

Assim, comprovada a infração, com relação à recapitulação feita na instância monocrática, apesar de possível o enquadramento na infração indicada pelo autuante, como o caso trata de obrigação acessória e em razão da existência de uma outra penalidade aplicável ao caso, com base nas normas gerais (o art. 112, IV, do CTN), reputo correta a alteração (redução) de penalidade (de R\$ 1.749.273,08 para R\$ 44.682,00) promovida pelo julgador singular, em razão de a pena do art. 77, X, “o”, da Lei nº 688/96 (50 UPF por período de apuração) ser, neste caso, menos gravosa que a disposta no art. 77, X, “c”, item 3, da Lei nº 688/96, e, com isso, mais favorável ao acusado.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou parcial procedente a ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 21 de novembro de 2022.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : 20202700100456
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 058/22
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : SUPERMERCADO BRASILEIRO EIRELI
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 343/22/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 413/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – ESCRITURAR DE FORMA INCORRETA NA EFD – FALTA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE OS CÓDIGOS DE PRODUTOS ADQUIRIDOS E VENDIDOS – OCORRÊNCIA.**
Comprovados nos autos que a empresa apresentou a sua escrituração EFD/SPED fora dos padrões estabelecidos pela legislação, pois os códigos de produtos escriturados na entrada não tinham equivalência com os da saída. A penalidade, conforme decidido em instância singular, em face do estabelecido no art. 112 do CTN, foi recapitulada para art. 77, X, “o”, da Lei nº 688/96, e seu valor alterado para R\$ 44.682,00 (50 UPFs por período). Infração não ilidida. Redução da penalidade. Manutenção da decisão *a quo* que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração. Recurso de ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme voto do julgador relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga, Leonardo Martins Gorayeb, Juarez Barreto Macedo Júnior e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO

R\$ 1.749.273,08

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

***R\$ 44.682,00**

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 21 de novembro de 2022.